

SÚMULA N. 268

O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

Referência:

CPC, art. 568.

REsp 78.308-0-SP (6ª T, 18.8.1997 – DJ de 20.10.1997)

REsp 123.635-0-SP (5ª T, 16.6.1998 – DJ de 3.8.1998)

REsp 188.173-0-RS (5ª T, 2.2.1999 – DJ de 29.3.1999)

REsp 229.284-0-SP (5ª T, 8.2.2000 – DJ de 28.2.2000)

REsp 234.727-0-RJ (6ª T, 21.3.2000 – DJ de 10.4.2000)

Terceira Seção, em 22.5.2002.

DJ de 29.5.2002, p. 135.

RECURSO ESPECIAL N. 78.308 – SP

(Registro n. 95.0056539-0)

Relator: Ministro Anselmo Santiago
Advogados: Marcelo Adala Hilal e outros e Jofir Avalone Filho e outros
Recorridos: Locaset Comercial e Locadora de Aparelhos Ltda e outros
Advogado: Jorge Roberto Aun

EMENTA: Processual e Civil – Locação – Imóvel comercial – Ação de despejo – Execução – Título judicial – Exclusão dos fiadores que não foram condenados no processo de conhecimento – Recurso especial – Desnecessidade de condenação dos fiadores – Negativa de vigência aos arts. 585, IV; 568, I, e 573 do CPC, 904 e 1.486 do Código Civil, e 4º da Lei n. 6.649/1979 e dissídio jurisprudencial indemonstrado.

1. Em caso de execução de título exclusivamente judicial, os fiadores não podem figurar no pólo passivo da relação caso não tenham sido partes no processo de conhecimento.

2. O título que obriga os fiadores é o contrato que não foi executado na espécie.

3. Sujeito passivo na execução é apenas o devedor reconhecido como tal no título executivo (art. 568, I).

4. Inexistente a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.

5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1997 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 15.9.1997.

Republicado no DJ de 20.10.1997.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: Ação de despejo ajuizada pela locadora Cecília Pereira Pinto Guimarães contra a locatária Locaset Comercial e Locadora de Aparelhos Ltda foi julgada procedente em ambas as instâncias, condenada a locatária “ao pagamento do aluguel arbitrado pela locadora, na inicial, a partir da citação (6.2.1987 – fl. 28), as demais cominações contidas no art. 1.196 do Código Civil...” (fl. 374).

Ajuizada ação autônoma de execução por título judicial, a locatária e os fiadores Emídio Dias de Carvalho e sua mulher Maria Carolina Pinto Coelho de Carvalho e Emídio Dias de Carvalho Júnior e sua mulher Maria Camila Pacheco Fernandes de Carvalho, apresentaram embargos, que foram julgados parcialmente procedentes, consoante sentença de 1ª instância (fls. 266/275).

Dessa decisão, os Embargantes apelaram.

A Segunda Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu provimento integral ao recurso dos Apelantes-fiadores para, em relação a eles, julgar procedentes os embargos e extinguir a execução; deu parcial provimento ao recurso da Apelante-locatária para reduzir a quantia executada, com a exclusão da correção semestral, multa e juros ajustados no contrato de locação; condenar cada parte ao pagamento de honorários recíprocos e na metade das custas judiciais, tudo em razão da sucumbência recíproca.

Afirmou-se, no aresto, que os fiadores não podem figurar no pólo passivo da execução uma vez que não foram partes no processo de conhecimento. Eles não teriam sofrido condenação que, afinal, seria o título executivo em se tratando de execução de título judicial.

Afirmou-se, também, que, o aluguel devido, “à mingua de previsão na sentença, deve ser satisfeito singelamente com correção monetária, feitas as conversões necessárias para a moeda corrente da época do pagamento, e deduzidas as quantias, mês a mês, pagas pela locatária” (fl. 375).

A essa decisão, ambas as partes opuseram embargos: os da Apelada-embargante, onde se buscava fixar o critério da semestralidade dos reajustes, foram rejeitados e acolhidos os dos Apelantes-embargantes, para levantar a penhora que pesava, exclusivamente, sobre os bens dos fiadores.

Inconformada, a locadora-apelada interpôs o presente recurso especial, com espeque nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sob a alegação de negativa de vigência ao disposto nos arts. 585, IV; 568, I, e 573 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 904 e 1.486, do Código Civil, e 4ª da Lei n. 6.649/1979, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-arrazoadado, o recurso foi admitido na origem apenas pela alínea **c**, subindo os autos a este Tribunal.

Dispensei o parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): Examinando a admissibilidade do recurso, verifica-se que não houve o necessário prequestionamento da matéria tratada nos arts. 904 e 1.486 do Código Civil, e 4ª da Lei n. 6.649/1979, eis que não foi ventilada no acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos de declaração com essa finalidade.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido não nega a possibilidade de cumulação de execuções a títulos diversos, nem o fato de o contrato de fiança ser título executivo, motivo pelo qual não se configura a negativa de vigência aos arts. 573 e 585, IV, do Código de Processo Civil.

Quanto ao art. 568, I, contrariamente ao que afirma a Recorrente, o dispositivo tanto foi observado pelo acórdão recorrido, que serviu de base para que os fiadores fossem excluídos do pólo passivo da execução.

Em resumo, não há questão federal a ser resolvida.

Também inexistente o dissídio jurisprudencial, eis que não há contradição entre o acórdão paradigma, que afirma a possibilidade de cumulação de execuções em abstrato, e o acórdão recorrido, que afirma a inocorrência de cumulação no caso concreto.

Além do mais, seria necessária a demonstração analítica do dissídio para que o recurso pudesse ser conhecido pela alínea **c** do permissivo constitucional, o que não ocorreu na espécie.

Nesses termos, não conheço do recurso, por ambas as alíneas.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 123.635 – SP

(Registro n. 97.0018093-0)

Relator: Ministro Felix Fischer
Recorrente: Ernani Buffolo
Recorrida: C. G. K. Engenharia e Empreendimentos Ltda
Advogados: Luiz Rodrigo Lemmi e Marcelo Gatti Reis Lobo e outros

EMENTA: Locação – Fiador – Ônus da sucumbência – Título judicial.

– O fiador extrajudicial, uma vez que contra ele não foi proferida sentença condenatória – ainda que cientificado da ação de despejo –, não pode ser executado nessa demanda.

– Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 16 de junho de 1998 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente em exercício.

Ministro Felix Fischer, Relator.

Publicado no DJ de 3.8.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso especial interposto por locador, em autos de ação de despejo por denúncia vazia – em fase de execução –, fulcrado no artigo 105, III, c, da **Lex Maxima**, contra acórdão da Décima Câmara do 2^a Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, assim ementado:

“Não tendo os fiadores sido incluídos no pólo passivo da ação de

despejo, não respondem pela execução da r. sentença proferida naqueles autos, pena de ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.” (fl. 74).

O Recorrente postula a reforma da decisão alegando que os fiadores, uma vez que cientificados da ação movida contra seu afiançado, seriam, portanto, responsáveis pelos ônus sucumbenciais. Aduz desnecessária, no caso, a citação dos fiadores.

Para tanto, traz à colação julgado desta Corte, que espousa entendimento contrário ao do acórdão mencionado.

Decisão do Tribunal **a quo** admitindo recurso às fls. 87/88.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Versa o presente recurso quanto ao alcance da condenação ao pagamento de custas e honorários em ação de despejo em relação ao fiador – apenas cientificado da propositura da demanda.

Quanto ao conhecimento do recurso, foi demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial, razão pela qual passo à análise meritória.

Assim preceitua o art. 568 do Código de Processo Civil:

“Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador judicial;

V – o responsável tributário, assim definido na legislação própria.”

Contata-se que em nenhum desses incisos podem ser enquadrados os fiadores no presente caso.

Os fiadores, não obstante serem devedores no que toca às verbas locatícias, somente estão nessa posição por conta do contrato de aluguel, ou

seja, é apenas em título *extrajudicial* que são reconhecidos como devedores.

A sentença prolatada na ação de despejo – o título executivo em discussão – não foi lançada contra os fiadores que, portanto, não podem ser alcançados pela execução que tem por base esse **decisum**.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 188.173 – RS

(Registro n. 98.0067313-0)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrentes: Nestor Gomes Peixoto e outro

Recorrido: Johann Armbrust

Advogados: Flávio Rogério da Silveira e Paulo Sérgio Tarouco de Souza

EMENTA: Locação – Fiador – Ônus da sucumbência – Título judicial.

– Os fiadores em contrato de locação, uma vez que não incluídos no pólo passivo da ação de despejo, não respondem pela execução da r. sentença proferida naqueles autos, pena de ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

– Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 2 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Felix Fischer, Relator.

Publicado no DJ de 29.3.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso especial interposto por fiadores em contrato locatício, em autos de ação de despejo por falta de pagamento – em fase de execução –, fulcrado no artigo 105, III, **a e c**, da **Lex Maxima**, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Execução. Fiador. Participação na despejatória. Fiança. Mulher analfabeta.

O fiador não deixa de ser responsável pelos locativos impagos pelo fato de não intervir na ação de despejo.

Caso em que a mulher, apesar de analfabeta, efetivamente consentiu na fiança.

Deram parcial provimento.” (fl. 96).

Os Recorrentes postulam a reforma da decisão alegando que não foram citados para a ação de despejo, portanto, não poderiam ser incluídos no pólo passivo da execução da sentença proferida nessa demanda. Apontam como violado o art. 568, I, do CPC.

Para caracterização do dissídio em relação a esse tópico, trazem à colação julgado desta Corte que esposa entendimento contrário ao do acórdão reprochado.

Requerem, alternativamente, caso não reconhecida sua ilegitimidade, seja declarada nula a fiança, uma vez que prestada por pessoa analfabeta através de instrumento particular. Sustentam, nessa parte, violação ao art. 1.483 do Código Civil.

Decisão do Tribunal **a quo** admitindo o recurso às fls. 142/146.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Quanto ao conhecimento do recurso, assevero que o artigo apontado como violado foi prequestionado, bem como demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial, razão pela qual passo à análise meritória.

O recurso merece prosperar.

Assim preceitua o art. 568 do Código de Processo Civil:

“Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador judicial;

V – o responsável tributário, assim definido na legislação própria.”

Contata-se que em nenhum desses incisos podem ser enquadrados os fiadores no presente caso.

Os garantidores, não obstante serem devedores no que toca às verbas locatícias, somente estão nessa posição por conta do contrato de aluguel, ou seja, é apenas em título *extrajudicial* que são reconhecidos como devedores.

A sentença prolatada na ação de despejo – o título executivo em discussão – não foi lançada contra os fiadores que, portanto, não podem ser alcançados pela execução que tem por base esse **decisum**.

Este entendimento já foi acolhido por esta Turma quando do julgamento do REsp n. 123.635-SP (DJ de 3.8.1998), de minha relatoria.

Segue o mesmo posicionamento a Sexta Turma:

“Processual e Civil. Locação. Imóvel comercial. Ação de despejo. Execução. Título judicial. Exclusão dos fiadores que não foram condenados no processo de conhecimento. Recurso especial. Desnecessidade de condenação dos fiadores. Negativa de vigência aos arts. 585, IV; 568 e 573 do CPC, 904 e 1.486 do Código Civil e 4ª da Lei n. 6.649/1979 e dissídio jurisprudencial indemonstrado.

1. Em caso de execução de título exclusivamente judicial, os fiadores não podem figurar no pólo passivo da relação caso não tenham sido partes no processo de conhecimento.

2. O título que obriga os fiadores é o contrato que não foi executado na espécie.

3. Sujeito passivo na execução é apenas o devedor reconhecido como tal no título executivo (art. 568, I).

4. Inexistente a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.

5. Recurso não conhecido.” (REsp n. 78.308-SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 15.9.1997).

Desta forma, dou provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 229.284 – SP

(Registro n. 99.0080809-6)

Relator: Ministro Felix Fischer
Recorrente: Álvaro Manuel de Souza Gomes
Advogados: Marcus Vinícius Vita Ferreira e outro
Recorridos: Cesare Calcopietro e cônjuge
Advogado: Annibal Vicente Rossi

EMENTA: Locação – Fiador – Ônus da sucumbência – Título judicial.

Os fiadores em contrato de locação, uma vez que não incluídos no pólo passivo da ação de despejo, não respondem pela execução da r. sentença proferida naqueles autos.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Felix Fischer, Relator.

Publicado no DJ de 28.2.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso especial interposto por fiadores em contrato locatício em autos de embargos à execução por título judicial (ação de despejo por falta de pagamento) –, fulcrado no artigo 105, III, **a e c**, da **Lex Maxima**, contra acórdão proferido pelo egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Fiador. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Construção do seu imóvel residencial. Admissibilidade. Previsão da atual Lei Inquilinária.

Embargos à execução. Julgados improcedentes. Cabimento da condenação do vencido ao pagamento da verba honorária. Recurso improvido.” (fl. 101).

Os Recorrentes postulam a reforma da decisão alegando:

– violação ao art. 614 do CPC, pois a inicial da execução não fora instruída com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação;

– por tratar-se de cobrança de honorários advocatícios, a parte-demandante não teria legitimidade ativa para propor a execução. Malferido, nessa parte, o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 (EAOAB);

– que não foram citados para a ação de despejo, portanto, não poderiam ser incluídos no pólo passivo da execução da sentença proferida nessa demanda. Apontam como violado o art. 472 do CPC.

Para caracterização do dissídio, trazem à colação precedentes desta e

de outras Cortes que esposam entendimento contrário ao do acórdão reprochado.

Contra-razões às fls. 199/212.

Decisão do Tribunal **a quo** admitindo o recurso às fls. 122/129.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Análiso, primeiramente, por prejudicial aos demais, o tópico referente à legitimidade passiva dos Recorrentes.

Quanto ao conhecimento do recurso, pela alínea **c**, percebe-se que obedeceram os Recorrentes os ditames do art. 255 do RISTJ, e, pela alínea **a**, assevero que a matéria versada no apelo foi devidamente prequestionada, ultrapassando o apelo, portanto, o juízo de admissibilidade.

No mérito, o recurso merece prosperar.

Assim preceitua o art. 568 do Código de Processo Civil:

“Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador judicial;

V – o responsável tributário, assim definido na legislação própria.”

Contata-se que em nenhum desses incisos podem ser enquadrados os fiadores no presente caso.

Os garantidores, não obstante serem devedores no que toca às verbas locatícias, somente estão nessa posição por conta do contrato de aluguel, ou seja, é apenas em título *extrajudicial* que são reconhecidos como devedores.

A sentença prolatada na ação de despejo – o título executivo em discussão – não foi lançada contra os fiadores que, portanto, não podem ser alcançados pela execução que tem por base esse **decisum**.

Este entendimento já foi acolhido por esta Turma quando do julgamento do REsp n. 123.635-SP (DJ de 3.8.1998), de minha relatoria:

“Locação. Fiador. Ônus da sucumbência. Título judicial.

– O fiador extrajudicial, uma vez que contra ele não foi proferida sentença condenatória – ainda que cientificado da ação de despejo –, não pode ser executado nessa demanda.

– Recurso desprovido.”

Segue o mesmo posicionamento a Sexta Turma:

“Processual e Civil. Locação. Imóvel comercial. Ação de despejo. Execução. Título judicial. Exclusão dos fiadores que não foram condenados no processo de conhecimento. Recurso especial. Desnecessidade de condenação dos fiadores. Negativa de vigência aos arts. 585, IV; 568 e 573 do CPC, 904 e 1.486 do Código Civil e 4^a da Lei n. 6.649/1979 e dissídio jurisprudencial indemonstrado.

1. Em caso de execução de título exclusivamente judicial, os fiadores não podem figurar no pólo passivo da relação caso não tenham sido partes no processo de conhecimento.

2. O título que obriga os fiadores é o contrato que não foi executado na espécie.

3. Sujeito passivo na execução é apenas o devedor reconhecido como tal no título executivo (art. 568, I).

4. Inexistente a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.

5. Recurso não conhecido.” (REsp n. 78.308-SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 15.9.1997).

Desta forma, dou provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 234.727 – RJ

(Registro n. 99.0093722-8)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Sylvia Beatriz Nogueira de Oliveira
Advogada: Maria Auxiliadora de Oliveira
Recorrido: Aloísio da Cunha Tavares
Advogados: Joaquim Fernando Menezes e outro

EMENTA: Processual Civil – Recurso especial – Dissídio pretoriano – Não-demonstração – Deficiência recursal – Súmula n. 284-STF.

1. Não realizado, de modo analítico, o alegado dissenso pretoriano, que não se contenta com simples transcrição de ementas, apresenta-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula n. 284-STF.

2. A simples intimação do fiador, sem que ele integre a lide de despejo como réu, impede a sua citação na fase da execução de sentença para responder pelos ônus da sucumbência. Precedente desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e William Patterson. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Vicente Leal.

Brasília-DF, 21 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 10.4.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto por Sylvia Beatriz Nogueira de Oliveira, com fundamento no art. 105, inciso III, letra c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Ação de despejo por falta de pagamento. Ciência do fiador. A solidariedade que se estabelece na fiança entre locatário e fiador é de direito material. Sentença condenando o réu aos ônus da sucumbência somente poderá ser executada contra este, pois com relação ao fiador, não há título judicial. Recurso provido.” (fl. 73).

Alega a Recorrente que o aresto transcrito diverge de outros julgados, sustentando encontrar-se equivocado o entendimento por ele adotado, haja vista ter sido o fiador, conforme suas próprias palavras, “intimado” da existência da ação de despejo.

Com contra-razões (fls. 99/102), o recurso teve admitido o seu processamento (fls. 107/108), ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, não merece conhecimento a irresignação, porquanto não realizado, de modo analítico, o alegado dissenso pretoriano, que não se contenta com simples transcrição de ementas. Apresenta-se, pois, deficiente a fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula n. 284-STF.

De outra parte, ainda que assim não se fosse, no mérito, encontra-se o acórdão combatido de acordo com a jurisprudência desta Corte, vale dizer, não integrando o fiador a lide como devedor principal (réu), mas tendo sido dela somente intimado, como afirma a própria Recorrente, não pode ser citado para a execução da sentença que decretou o despejo:

A propósito:

“Locação. Fiador. Ônus da sucumbência. Título judicial.

– Os fiadores em contrato de locação, uma vez que não incluídos no pólo passivo da ação de despejo, não respondem pela execução da r. sentença proferida naqueles autos, pena de ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

– Recurso provido.” (REsp n. 188.173-RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 29.3.1999).

Ante o exposto, não conheço do recurso.